



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.

**Impugnação nº 001.**

**Ref. – Pregão Eletrônico nº 046/2024, Processo nº 824/2024.**

A empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 19.877.178/0001-43, com sua sede na rua Marino Felix, 256, Casa Verde – São Paulo – SP, CEP: 02.515-030, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

## **I. DO PRAZO DE RESPOTA**

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no PRAZO DE DOIS DIAS úteis, CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

## **II. DOS FATOS E DOS DIREITOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que em nenhum momento o edital destaca o que preconiza o **artigo 48 da Lei 147/2014**, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **Deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO e PEQUENAS EMPRESAS**, de acordo com os produtos a serem licitados para a aquisição, o custo total de cada item, atualmente, não passa de R\$ 80.000,00 conforme encontra-se no próprio Edital.

Sabemos também que o valor estimado de alguns itens é completamente surreal, sendo assim, temerário uma aquisição no referido valor, e ainda mais, **não é justificativa para pregão com participação ampla.**

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO e PEQUENAS EMPRESAS**, ocorre que o edital da forma que está viola até a nossa **Constituição Federal**, senão vejamos: -

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

### **III. DA VANTAJOSIDADE**

Por outro lado, antes mesmo que essa conceituada administração venha a não deferir o pedido de exclusividade para as empresas ME/EPP, com base no Art. 10 do Decreto 8.538/2015 dizendo que representará prejuízo conforme segue o inciso II:-

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Vejam os que esclarece o Decreto Nº 8.538/2015 em seu Artigo 10, para ficar mais nítido esse entendimento:-

Art. 10. **NÃO SE APLICA** o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º QUANDO:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO** pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(...)

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. **PARA O DISPOSTO NO INCISO II** do caput, considere-se **NÃO VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO** quando:

I - resultar em **PREÇO SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO COMO REFERÊNCIA**; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

É nítido que a Lei é cediça, não deixando dúvidas que é aplicada SIM a exclusividade, quando em seu artigo 10 do decreto expresso a cima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º desta lei.

Para mais conhecimento e sem deixar sombras de dúvidas, vejamos o que esclarece o artigo 6º do decreto Nº 8.538/ 2015:-

Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** nos itens ou lotes de licitação **CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)**.

Portanto, conforme urge o artigo 10 do decreto expresso acima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º.

Vejam os então o que diz a lei 14.133/21 em seu art. 11 no que se trata sobre a vantajosidade:-

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O cumprimento da Lei está positivado na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

No direito administrativo prevalece o princípio da **AUTO TUTELA** sob o qual a **ADMINISTRAÇÃO HÁ QUE** rever seus atos, tal como definido na Sumula 473 do STF, in verbis:-

“A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios** que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ex positis, **REQUER**, seja readequado o edital para aplicação da **EXCLUSIVIDADE** nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REIAS), conforme positivado no artigo 48 da Lei 147/2014.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.



Termos em que  
Pede Deferimento

São Paulo, 29 de julho de 2024.



André Pereira Da Cruz  
Sócio  
RG 50.941.168-X CPF 004.610.203-51